Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0033174-33.2021.8.19.0204
Apelante: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
Apelada: CINTIA NASCIMENTO DOS SANTOS
Relator: Des. Carlos Fernando Potyguara Pereira
Juízo de Origem: 3ª Vara Cível Regional de Bangu - Comarca da Capital

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO NÃO COMPROVADO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. DANO MORAL *IN RE IPSA*. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral, julgou procedentes os pedidos para declarar inexistente o débito atribuído à autora, tornar definitiva a tutela de urgência que determinou a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos e condenar a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de dano moral. A autora alegou desconhecer contrato de fornecimento de energia elétrica que teria originado negativação em seu nome, enquanto a ré sustentou a regularidade da cobrança e da inscrição, afirmando tratar-se de débito vinculado a unidade consumidora de titularidade da demandante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a concessionária ré comprovou a regularidade da contratação, a titularidade da unidade consumidora e a legitimidade do débito que ensejou a inscrição do nome da autora em cadastro restritivo de crédito; e (ii) saber se, reconhecida a negativação indevida, é cabível a condenação por dano moral e se o valor arbitrado na sentença deve ser mantido ou reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre usuária e concessionária de serviço público de energia elétrica é de consumo, incidindo o Código de Defesa do

CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA:19593 Assinado em 15/09/2026 21:14:58
Local: GAB. DES. CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA

Consumidor, inclusive quanto à responsabilidade objetiva do fornecedor pela falha na prestação do serviço, nos termos dos arts. 14 e 22 do CDC.
4. A autora comprovou a existência de apontamento restritivo em seu nome, atendendo ao ônus mínimo que lhe competia, cabendo à ré demonstrar a origem, exigibilidade e legitimidade do débito, especialmente diante da inversão do ônus da prova e da maior facilidade probatória da concessionária.
5. A ré não se desincumbiu do ônus probatório, pois apresentou apenas telas sistêmicas e documentos unilaterais, desacompanhados de contrato assinado, histórico de consumo ou outros elementos idôneos capazes de comprovar a contratação do serviço, a titularidade da unidade consumidora ou a responsabilidade da autora pelo débito.
6. A negativação indevida configura falha na prestação do serviço e enseja dano moral *in re ipsa*, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça, dispensando prova específica do prejuízo extrapatrimonial.
7. O valor de R$ 10.000,00 fixado na sentença a título de dano moral revela-se excessivo diante das circunstâncias do caso, devendo ser reduzido para R$ 7.000,00, quantia mais adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir a indenização por dano moral para R$ 7.000,00, mantidos os demais termos da sentença.

Tese de julgamento: 1. A concessionária de serviço público responde objetivamente por falha na prestação do serviço decorrente de negativação indevida de débito não comprovado. 2. Telas sistêmicas e documentos unilaterais, desacompanhados de elementos externos de confirmação, não comprovam a regular contratação nem a legitimidade da cobrança. 3. A inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito configura dano moral in re ipsa. 4. O valor da indenização por dano moral pode ser reduzido quando se mostrar excessivo à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, X, 14 e 22; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Enunciado nº 254; TJRJ, Súmula nº 89; TJRJ, Súmula nº 330; TJRJ, Apelação nº 0802538-59.2023.8.19.0211, Rel. Des(a). Marcia Ferreira Alvarenga, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 14.04.2026.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0033174-33.2021.8.19.0204, em que é apelante LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e apelada CINTIA NASCIMENTO DOS SANTOS.

ACORDAM os desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA**

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral, ajuizada por CINTIA NASCIMENTO DOS SANTOS em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Narra a Autora que, ao tentar realizar a compra de um aparelho celular mediante crediário em estabelecimento comercial, foi informada de que seu crédito havia sido recusado em razão da existência de restrição em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que, ao consultar o cadastro de inadimplentes, verificou a inscrição promovida pela Ré, datada de 16/03/2018, referente ao contrato nº 0000500006936970, no valor de R$ 749,15, débito que sustenta desconhecer integralmente. Alega que entrou em contato com a concessionária na tentativa de solucionar administrativamente a controvérsia, ocasião em que foi informada da existência de instalação cadastrada em seu CPF e de que a exclusão da restrição somente ocorreria mediante o pagamento da dívida, providência que recusou por não reconhecer a contratação. Sustenta que a negativação foi realizada de forma indevida, sem prévia comunicação e em decorrência de relação jurídica inexistente, circunstância que lhe ocasionou constrangimentos, especialmente pela impossibilidade de obtenção de crédito. Diante desse contexto, requereu a concessão de tutela de urgência para exclusão imediata de seu nome dos cadastros restritivos, a declaração de inexistência do débito, a confirmação definitiva da retirada da negativação e a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Decisão de i.e.000052 que concedeu o benefício da gratuidade de justiça, bem como a tutela provisória de urgência para determinar a exclusão do nome da Autora dos cadastros restritivos de crédito, sendo dispensada a audiência de conciliação e determinada a citação da Ré.

Contestação (i.e.000084). Afirma a Ré a regularidade da negativação, afirmando que a Autora era titular da unidade consumidora nº 0413678208, localizada na Rua Luisa Barata, nº 1193, Casa 9, Realengo, e que também havia sido responsável pela unidade consumidora nº 0413907681, situada na Rua Alto D'Ouro, nº 1, AP 202, no período de 10/11/2016 a 04/02/2018. Alegou que a inscrição decorreu do inadimplemento de faturas de energia elétrica, caracterizando exercício regular de direito, inexistindo ato ilícito ou dever de indenizar. Defendeu, ainda, a improcedência

dos pedidos, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a inexistência de danos morais.

Réplica ao i.e.000151. A Autora reiterou os termos da petição inicial, sustentando tratar-se de relação de consumo submetida ao Código de Defesa do Consumidor e defendendo a incidência da responsabilidade objetiva da Ré. Argumentou que a concessionária não apresentou prova da contratação que teria originado o débito objeto da negativação, limitando-se à juntada de telas sistêmicas produzidas unilateralmente, as quais impugnou quanto ao conteúdo, forma e autenticidade. Reafirmou desconhecer o débito e a contratação, bem como alegou ausência de prévia notificação acerca da inscrição nos cadastros restritivos, insistindo na procedência integral dos pedidos.

Instadas a se manifestarem em provas (i.e.000161), a Ré se manifestou no sentido de não ter interesse na produção de novas provas (i.e.00174) e a Autora não se manifestou, conforme a certidão de i.e.000175.

Decisão saneadora (i.e.000177) a qual o juízo *a quo* reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor e deferiu a inversão do ônus da prova, ressalvando permanecer com a Autora o dever de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Intimada, a Ré informou que toda a prova necessária já havia sido produzida documentalmente, reputando desnecessária a realização de outras provas (i.e.000181).

Sentença (i.e.000197). O juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos, tornando definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida. O Juízo entendeu que a relação era de consumo, reconheceu a responsabilidade objetiva da ré e concluiu que esta não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, destacando que não foi juntado aos autos o contrato correspondente ao débito objeto da negativação nem comprovada a titularidade ou posse, pela autora, dos imóveis indicados na contestação. Assentou, ainda, que as telas sistêmicas apresentadas eram insuficientes para demonstrar a regularidade da dívida, por consistirem em documentos produzidos unilateralmente e desacompanhados de certificação de autenticidade, concluindo que a negativação foi indevida e fixando indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.

Irresignada, a Ré interpôs Recurso de Apelação (i.e.000203) buscando a reforma integral da sentença, argumentando que a sentença merece reforma integral. Alega que a autora é titular da unidade consumidora localizada no endereço indicado na própria petição inicial, possuindo débitos regularmente constituídos e vinculados à referida instalação, os quais, inclusive, teriam sido objeto de parcelamento posteriormente inadimplido. Defende que a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos decorreu do exercício regular do direito de cobrança, inexistindo qualquer ilicitude na negativação ou falha na prestação do serviço. Afirma, ainda, que a prova documental produzida comprova a legitimidade da dívida e que a sentença desconsiderou os elementos constantes dos autos. Sustenta, por conseguinte, a inexistência de dano moral indenizável e requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor arbitrado a título de dano moral, por reputá-lo excessivo e desproporcional.

Certidão (i.e.000217) informando que não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que preenchidos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade (i.e.000215).

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a regularidade da negativação promovida pela ré, diante da alegada existência de débito decorrente de unidade consumidora de titularidade da autora, bem como a consequente manutenção da declaração de inexistência do débito e da condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Apesar de incontroverso nos autos, cumpre enfatizar que a relação jurídica estabelecida entre as partes trata de relação de consumo, regulada pela Lei nº 8.078/90, em que a empresa Ré é fornecedora de serviços e a parte Autora, é definida como consumidor, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC, sendo certo que a responsabilidade das fornecedoras de serviços e produtos é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, só

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8 Página
240
Carimbado Eletronicamente

podendo ser afastada caso seja demonstrada no curso da demanda a existência de uma das causas excludentes previstas no § 3º do aludido artigo.

Destaca-se que o artigo 6º, inciso X do CDC definiu que, dentre os direitos básicos do consumidor, está a *"adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".*

Ademais, o *caput* do artigo 22 do mesmo diploma legal estabelece que:

> *"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*."

Ressalte-se, ainda, o conteúdo do Enunciado nº 254, do TJRJ:

> *"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária".*

Com efeito, o artigo 373, inciso II do CPC prevê que cabe ao Réu o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteados pelo Autor, como, também, da incongruência das provas carreadas aos autos pela parte contrária.

Pois bem. Na hipótese, a Autora comprovou os apontamentos lançados em seu nome (i.e.000025), atendendo ao ônus mínimo exigido, conforme entendimento consagrado na Súmula 330 do TJRJ.

A partir de então, recaía sobre a Ré, que detém maior facilidade probatória, o ônus de demonstrar a origem, a exigibilidade e a legitimidade dos débitos, encargo do qual não se desincumbiu.

Embora a parte ré sustente a existência da dívida e a validade da relação jurídica, tal fato não emerge de forma cristalina do acervo probatório. Ao revés, verifica-se que **a empresa se limitou a juntar documentos unilaterais, consistentes em telas de sistemas internos e informações cadastrais**. Ocorre que tais documentos, desacompanhados de elementos externos de confirmação, não são aptos a comprovar a regular constituição da obrigação.

ASSINADO DIGITALMENTE

Ademais, a Autora reside em endereço diverso àquele o qual a Ré indica como vinculado à instalação, sendo necessário, para demonstrar a legitimidade da cobrança, a comprovação de contrato assinado, histórico de consumo ou outros documentos idôneos.

Verifica-se, ainda, que embora oportunizada a produção de outras provas (i.e.000177), a ré manifestou desinteresse no aprofundamento probatório (i.e.000181), assumindo o risco da insuficiência de provas.

Nesse contexto, como bem consignado na sentença vergastada, incumbia à parte ré comprovar a contratação do serviço e a efetiva existência da relação jurídica com a parte autora, ônus do qual não se desincumbiu, não restando demonstrado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tal circunstância evidencia a falha na prestação do serviço, ensejando a responsabilização civil da concessionária, à luz da teoria do risco do empreendimento, segundo a qual aquele que se dispõe a fornecer serviços responde pelos danos decorrentes de sua atividade, independentemente de culpa.

Dessa forma, mostra-se acertada a sentença vergastada ao declarar a inexistência da dívida que ensejou a inscrição do nome da Autora nos cadastros restritivos de crédito, bem como ao determinar a exclusão dos apontamentos.

No que se refere ao dano moral, a indevida inscrição do nome do consumidor em cadastros restritivos configura, por si só, dano moral *in re ipsa,* conforme entendimento consolidado na Súmula nº 89 deste Tribunal de Justiça:

> *"A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."*

Importa destacar ainda, que embora o documento apresentado pela Autora aponte a existência de outras pendências**, a primeira negativação decorre justamente de anotação realizada pela Ré** (i.e.000025). Vejamos:

CDL Nacional

SCPC

25
Protocolo: 3948313
IP: 179.66.232.152

STATUS DA CONSULTA

CONSTAM RESTRIÇÕES

SCPC:	2	
ALERTAS:	**NADA CONSTA**	
CHEQUES SEM FUNDOS:	**NADA CONSTA**	

DATA CONSULTA	06/10/2021 às 21:30:41
PROTOCOLO	00139483131571
DOCUMENTO CONSULTADO	05474534779

SÍNTESE CADASTRAL

NOME	CINTIA NASCIMENTO DOS SANTOS
CPF	054.745.347-79
NASCIMENTO	01/02/1984
NOME DA MÃE	ROSILENE NASCIMENTO DOS SANTOS

ALERTAS

NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES

TELEFONES

NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES

DÉBITOS NO SCPC

INFORMANTE	CONTRATO	DT. DÍVIDA	DT. INCLUSÃO	AVALISTA	VALOR
BANCO SANTANDER S/A	MP326266000031954066	13/09/2021	06/10/2021	COMPRADOR	R$ 376,85
RJ-RJO/LIGHT S.E.S.A	0000500006936970	30/01/2018	16/03/2018	COMPRADOR	R$ 749,15

CHEQUES SEM FUNDOS - CCF

NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES

CONSULTAS REALIZADAS

TIPO DE CRÉDITO	DATA	INFORMANTE
CARTAO CREIDITO	25/08/2021	NUBANK BV 1

Acerca do *quantum debeatur* fixado a título de dano moral, deve este observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo como parâmetro a gravidade do dano, o grau de culpa do ofensor e a capacidade econômica das partes, devendo ainda garantir a efetiva compensação do ofendido, sem que a prestação seja fonte de enriquecimento sem causa nem de estímulo à reiteração da conduta pelo ofensor.

Diante das características acima, reputa-se excessivo o arbitramento da verba reparatória no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser reduzida para a quantia de R$ 7.000,00 (oito mil reais) uma vez que se revela mais adequada e em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Neste sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
243
Carimbado Eletronicamente

> APELAÇÃO CÍVEL. Relação de consumo. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada em face da Light. Cobrança de dívida de energia elétrica. **Negativação indevida nos cadastros restritivos de crédito. Sentença de procedência que determina a exclusão da negativação e condena a ré ao pagamento da quantia de R$ 7.000,00 a título de indenização por dano moral.** Irresignação de ambas as partes. **Reconhecida a falha na prestação do serviço, uma vez que não restou efetivamente comprovada a celebração do contrato que deu** origem **ao débito e à negativação questionados pela autora, ônus que cabia à ré, na forma do inciso II do art. 373 do CPC**. Dano moral configurado. **Valor fixado na sentença (R$7.000,00) que se mostra razoável e proporcional ao dano sofrido**, além de estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, não merecendo qualquer reparo. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.
>
> (0841900-68.2024.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 23/09/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL) - Grifou-se.

Em razão de todo o exposto, o apelo merece parcial provimento para reformar a sentença no sentido de reduzir a verba reparatória à título de dano moral para a quantia de R$ 7.000,00, mantidos os demais termos da sentença.

Por fim, diante do parcial provimento do recurso, deixo de majorar o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO,** nos exatos termos da fundamentação, reduzir a verba reparatória à título de dano moral para a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais), mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA**

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ